



Projeto de Lei nº 658/17

AO EXPEDIENTE

09 MAI 2017

Presidência Legislativa



Recebido, Autuado e Includo em Livro de Registro

09 MAI 2017

1º Secretário

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Assembleia Legislativa

09 MAI 2017

Protocolo: 719/17  
 Processo: 719/17

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 102 , DE 9 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta o § 3º ao artigo 3º, da Lei nº 1.390, de 15 de setembro de 2004, que ‘Cria o voluntariado junto ao serviço público do Estado de Rondônia e dá outras providências.’”.

Senhores Deputados, elucidado inicialmente que o serviço voluntário é uma atividade não remunerada prestada por pessoa física à Entidade Pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Importante destacar o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.”, em seu artigo 3º, estabelece a possibilidade de ressarcimento pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias e, ainda, em seu parágrafo único estabelece que as despesas deverão estar autorizadas expressamente pela Entidade a que for prestado o serviço voluntário, *in verbis*:

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a aprovação da presente propositura, para a devida alteração da Lei nº 1.390, de 2004, no que tange à formalização das medidas necessárias quanto a possibilidade de ressarcimento ao prestador do serviço voluntário, em conformidade com a Norma Federal já citada.

Insta aduzir que o presente Projeto de Lei não acarretará impacto financeiro imediato, pois somente produzirá efeitos a partir da regulamentação por cada Entidade Pública a que for prestado o serviço voluntário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**

09 MAI 2017

*Feissiano*  
 Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2017.

Acrescenta o § 3º ao artigo 3º, da Lei nº 1.390, de 15 de setembro de 2004, que “Cria o voluntariado junto ao serviço público do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 3º, da Lei nº 1.390, de 15 de setembro de 2004, que “Cria o voluntariado junto ao serviço público do Estado de Rondônia e dá outras providências.” com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

§ 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, devendo ser expressamente autorizadas e regulamentadas pela entidade pública a que for prestado o serviço voluntário.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.